



**FACULDADE  
EDUFOR**

Construindo o seu futuro

**FACULDADE EDUFOR  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JÉSSICA THALITA DA SILVA DE ARAGÃO**

**O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS NA GUARDA COMPARTILHADA  
DURANTE A PANDEMIA POR COVID – 19**

São Luís

2023

**JÉSSICA THALITA DA SILVA DE ARAGÃO**

**O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS NA GUARDA COMPARTILHADA  
DURANTE A PANDEMIA POR COVID – 19**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Faculdade EDUFOR, Centro de Ciências Jurídicas (CCJ). Orientador: Profa. Me. Laryssa Saraiva Queiroz.

São Luís

2023

A659e Aragão, Jéssica Thalita da Silva de

O exercício do direito de visitas na guarda compartilhada durante a pandemia por Covid-19 / Jéssica Thalita da Silva de Aragão — São Luís: Faculdade Edufor, 2023.

26 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) — Faculdade Edufor - São Luís, 2023.

Orientador(a) : Laryssa Saraiva Queiroz

1. Guarda compartilhada. 2. Covid-19. 3. Visitas. I. Título.

FACULDADE EDUFOR SÃO LUÍS

CDU 347.642

Dedico este trabalho a Deus que até aqui me sustentou e com a sua infinita graça e misericórdia ajudou-me a concluir o curso.

À minha família pelo apoio incondicional durante essa empreitada, pelo amor, carinho e compreensão nos momentos de dificuldades.

À instituição EDUFOR e aos professores pela estrutura e conhecimento compartilhado, que muito contribuiu para o meu crescimento na área do Direito.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, criador do Universo e da minha vida, autor do meu destino, pela sabedoria, pela proteção, sem ele eu não teria forças para essa longa jornada acadêmica.

A minha família em especial a minha mãe, Andréa Celeste por acreditar na minha vitória, por sempre está do meu lado em toda minha trajetória, todo seu esforço, apoio, pelo sustento em oração e amor incondicional. A ela serei eternamente grata.

Ao meu pai, Luís Claudio que sempre acreditou na minha vitória.

Aos meus filhos Arthur e Lais Valentina que são a minha maior motivação, me mostraram uma força que eu não imaginava que existia em mim e onde eu descobrir o AMOR verdadeiro.

Aos meus irmãos Jenifer Thauane e Jefferson Luís amores da minha vida.

A minha querida avó Maria da Graça por acreditar na minha vitória, por todo seu esforço, apoio, pelo sustento em oração e amor incondicional. A ela serei eternamente grata.

À minha orientadora Me. Laryssa Saraiva Queiroz pelo empenho e sabedoria dedicados à elaboração deste trabalho.

Aos meus “amigos do Direito” verdadeiros irmãos de amizade, pelas alegrias e por fazerem desta caminhada menos desgastante.

A todos os queridos amigos e colegas que este curso me proporcionou e a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação acadêmica.

## RESUMO

O presente estudo objetiva analisar o impedimento de visitas na guarda compartilhada durante a pandemia por COVID – 19. De modo mais específico pretende-se: abordar o instituto da guarda no Brasil, destacando os principais tipos; identificar os princípios do Direito que corroboram para manutenção das visitas na guarda compartilhada durante a pandemia do novo coronavírus e apontar o posicionamento dos Tribunais do país nos casos de impedimento de visitas na guarda compartilhada em decorrência da pandemia por COVID – 19. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, no qual foram analisados os principais pontos de vista de doutrinadores especialistas na área, visando compreender todo o contexto e as suas ramificações acerca do assunto em questão. Contudo, os resultados da pesquisa evidenciaram que Os Tribunais do país não possuem um consenso nas suas decisões, pois em alguns casos os magistrados tem optado pela permanência da proibição das visitas na guarda compartilhada durante a pandemia da COVID – 19, com o objetivo de resguardar a saúde e a integridade física da criança e/ou do adolescente. Por outro lado, algumas decisões tem sido no sentido de revogar a proibição e efetivar o direito de vistas desde que sejam tomados todos os cuidados sanitários e medidas de segurança, pois o direito de convivência com os genitores é uma garantia dos indivíduos menores de idade previsto em vários dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, tais como: artigo 227 da Carta Magna, artigos 1.583 e 1.589 do Código Civil e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conclui-se o presente artigo ciente de que ainda existe um longo caminho a ser percorrido no sentido de efetivar o exercício do direito de visitas na guarda compartilhada durante a pandemia da COVID – 19. Para tanto, um fator preponderante a ser observado é o bom senso e o que for de melhor interesse à criança e ao adolescente.

**Palavras-chaves:** Guarda Compartilhada. COVID – 19. Visitas.

## **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the impediment of visits in shared custody during the COVID-19 pandemic. More specifically, it aims to: address the institution of custody in Brazil, highlighting the main types; identify the principles of Law that support the maintenance of visits in shared custody during the new coronavirus pandemic and point out the position of the country's Courts in cases of impediment of visits in shared custody as a result of the COVID-19 pandemic. The bibliographical research was carried out, in which the main points of view of specialist scholars in the area were analyzed, aiming to understand the entire context and its ramifications on the subject in question. However, the research results showed that the country's Courts do not have a consensus in their decisions, as in some cases the magistrates have opted to maintain the ban on shared custody visits during the COVID-19 pandemic, with the aim of protecting the health and physical integrity of the child and/or adolescent. On the other hand, some decisions have been to revoke the ban and implement the right to visit as long as all health care and safety measures are taken, as the right to coexistence with parents is a guarantee for individuals under the age provided for. in several legal provisions of the Brazilian legal system, such as: article 227 of the Magna Carta, articles 1,583 and 1,589 of the Civil Code and article 4 of the Child and Adolescent Statute. This article concludes with the awareness that there is still a long way to go in order to exercise the right of visits in shared custody during the COVID-19 pandemic. To this end, a preponderant factor to be observed is the good sense and whatever is in the best interest of the child and adolescent.

**Keywords:** Shared Custody. COVID – 19. Visits

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2</b>	<b>O INSTITUTO DA GUARDA NO BRASIL.....</b>	<b>09</b>
	2.1 Evolução histórica.....	10
	2.2 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.....	12
	2.3 Modalidades de guarda no Direito Brasileiro.....	13
<b>3</b>	<b>A GUARDA COMPARTILHADA E O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITA</b>	<b>15</b>
	3.1 Guarda Compartilhada.....	16
	3.2 Direito de visitas.....	18
<b>4</b>	<b>O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITA NA GUARDA CONPARTILHADA</b>	
	<b>DURANTE A PANDEMIA POR COVID – 19.....</b>	<b>20</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>26</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As relações matrimônias possuem reflexos significativos não apenas na vida do casal, mas, sobretudo, na vida dos seus filhos, principalmente quando os seus pais resolvem se separar e optam pela guarda compartilhada. Assim sendo, os filhos enquanto indivíduos menores de idade tendem a passar um tempo com o pai e outro com a mãe, sendo esta, uma forma de minimizar os danos da separação conjugal e efetivar uma convivência harmônica, pacífica e permanente com os pais.

A escolha pelo referido tema “O exercício do direito das visitas na guarda compartilhada durante a pandemia por COVID – 19” justifica-se pelo fato de observar que durante o período de pico do novo coronavírus, o governo brasileiro adotou uma série de medidas sanitárias e sociais que restringiam e/ou limitavam a circulação de pessoas e os serviços considerados não essenciais.

Esse cenário trouxe um impacto considerado nas visitas que geralmente eram feitas com frequências na guarda compartilhada, pois muitas mães ou pais passaram a proibir o contato físico do filho com o ex-cônjuge, com o objetivo de minimizar os riscos de contaminação e proliferação da doença, resguardando assim a vida da criança e/ou do adolescente menor de idade.

Diante dessa situação, os Tribunais do país passaram a elucidar os casos com jurisprudências divergentes, em alguns momentos autorizando a realização da visita e em outros apresentando alternativas como é o caso das visitas virtuais. Porém, tudo era feito com razoabilidade levando em consideração aquilo que é de Melhor Interesse para Criança e/ou Adolescente, mas, também observando aspectos pertinentes à saúde física e mental de todos os atores envolvidos no litígio.

O problema que motivou o interesse em abordar o presente estudo está fundamentado na seguinte pergunta: “Como se deu o exercício do direito de visitas na guarda compartilhada durante a pandemia por COVID – 19?”

Essa indagação denota a complexidade da pesquisa, pois os magistrados não possuem um consenso no tocante ao direito de vistas na guarda compartilhada durante o período da pandemia da COVID – 19. Porém, um fator preponderante ao ser levado em consideração é aquilo de melhor interesse à criança e ao adolescente, pois a convivência harmoniosa com os seus genitores, mesmo após o divórcio de ambos é fundamental para o seu desenvolvimento físico e cognitivo.

O objetivo central desta pesquisa consiste analisar o impedimento de visitas na guarda compartilhada durante a pandemia por COVID – 19. Como objetivos específicos destacam-se os seguintes: abordar o instituto da guarda no Brasil, destacando os principais tipos; identificar os princípios do Direito que corroboram para manutenção das visitas na guarda compartilhada durante a pandemia do novo coronavírus e apontar o posicionamento dos Tribunais do país nos casos de impedimento de visitas na guarda compartilhada em decorrência da pandemia por COVID – 19.

Tendo em vista o alcance dos objetivos supracitados foi utilizado o procedimento técnico científico classificado como pesquisa bibliográfica (revisão sistemática da literatura). Esta pesquisa foi desenvolvida com a utilização de autores nas áreas de Família e Civil, notadamente, a partir do banco de teses da CAPES, revistas científicas especializadas, documentos e dados extraídos de sites oficiais e institucionais, pesquisas em periódicos, revistas e livros ofertados nas bibliotecas públicas. Além de materiais disponibilizados por esta instituição de ensino, bem como busca pelo tema “direito de visitas na guarda compartilhada durante a pandemia por COVID – 19 na plataforma de jurisprudências JusBrasil.

Este estudo está dividido em quatro tópicos, sendo que no primeiro é feita uma breve apresentação do tema, destacando os objetivos, justificativa, problema, metodologia utilizada e relevância do tema.

No segundo tópico, aborda-se a questão do instituto da guarda no Brasil, correlacionando com a sua evolução histórica, doutrina da proteção integral e as modalidades de guarda no Direito Brasileiro.

No terceiro tópico evidencia-se a guarda compartilhada e o exercício do direito de visita. Já no quarto tópico denota-se o exercício do direito de visita na guarda compartilhada durante a pandemia por COVID – 19 e como os princípios da Paternidade Responsável e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente corroboram com o entendimento dos Tribunais do país.

A abordagem dessa temática é relevante à pesquisadora porque contribui para um melhor entendimento da temática. Para sociedade civil é importante porque mostra quão complexa foi a efetivação do direito de visitas na guarda compartilhada durante a pandemia por COVID – 19. Para comunidade acadêmica é relevante porque serve de base e fonte para novas pesquisas.

## 2 O INSTITUTO DA GUARDA NO BRASIL

O instituto da guarda no Brasil visa atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, filhos do casal separados. O atual ordenamento jurídico brasileiro reconhece esse grupo como sujeitos em situação de vulnerabilidade e, portanto, merecedores de total proteção por parte do Estado, da família e da sociedade. Diante disso, quando os pais optam pelo divórcio, obrigatoriamente devem ter o cuidado de primeiramente observar o que é de melhor interesse para o filho menor de idade, com o objetivo de minimizar os danos causados pela separação (OLIVEIRA, 2022).

Vários fatores estão envolvidos quando se analisa o instituto da guarda no Brasil, porém, um requer maior atenção, que é a necessidade de fornecer lar, assim como tudo aquilo que a criança e/ou adolescente necessita para viver dignamente na sociedade e alcançar o seu pleno desenvolvimento físico e cognitivo. Isso se justifica porque o filho menor de idade depende de questões básicas para sobreviver, tais como: saúde, educação, moradia, vestimenta, alimentos, dentre outros. Mesmo os pais separados devem em comum acordo prover fornecer além do amor, carinho, proteção e afeto, os meios necessários para à sua sobrevivência. Assim sendo, o instituto da guarda visa atender os direitos fundamentais humanos e sociais destinados às crianças e aos adolescentes (PEIXOTO, 2018).

Segundo dados do IBGE (2022), somente no ano passado foram efetivadas judicialmente 148,218 separações conjugais. Porém, estima-se que esse número pode ser bem maior porque muitos casais apesar de não efetivarem o fim do relacionamento matrimonial juridicamente estão separados de corpos, ou chegaram a comum acordo de não fazerem isso por vias judiciais. Dentre as principais medidas tomadas durante o fim da separação está o pedido da guarda compartilhada, totalizando 63.394 pedidos, pois esta tem si mostrado uma forma eficaz de dividir responsabilidades no tocante a vida dos filhos menores de idade após o divórcio.

Vale ressaltar que a separação conjugal não exime os pais das suas obrigações para com os seus filhos menores de idade. Muito pelo contrário, o filho nunca deixará de sê-lo ao menos que numa situação hipotética o pai ou a mãe perca o poder de família. As obrigações dos pais para com os filhos enquanto crianças e adolescentes perduram até alcançarem a maior idade.

## 2.1 Evolução histórica

De acordo com Nascimento *et. al.* (2022), as relações familiares são associadas a uma convivência harmônica e satisfatória entre os indivíduos, o que pressupõe um bom relacionamento até mesmo após a dissolução do vínculo matrimonial, ou então, quando acontece um fato externo como aconteceu durante a pandemia da COVID 19, que limitou a convivência física entre pais divorciados e os seus filhos durante a guarda compartilhada.

Nessa perspectiva, Dias (2019) destaca que até surgirem os novos modelos de família na contemporaneidade, o que prevalecia na sociedade brasileira como parâmetro era a família patriarcal. Esta, por sua vez, se caracterizava pelo casamento como a única forma legal de constituição da família, total submissão da mulher em relação ao marido, que era considerado o “chefe da sociedade conjugal”, sendo-lhe imputada a representação legal da família, a administração dos bens comuns, inclusive aqueles particulares da esposa e a plena fixação do domicílio particular.

Verifica-se que nessa época era muito difícil uma mulher pensar em se separar do marido e ambos compartilharem a guarda do filho. Isso se justifica porque com o fim do vínculo matrimonial a mulher sofria preconceito e discriminação por parte da sociedade. Com medo da repercussão, muitas sofriam caladas e tinham que conviver com maus tratos e diferentes formas de violência (FARIAS; ROSA, 2020).

Para Marinho e Correia (2018), esse cenário começou a mudar quando foi sancionada a “Lei Federal nº 6.515/1977 também denominada popularmente de “Lei do Divórcio”. A referida norma regulamenta a dissolução do casamento e seus consequentes efeitos no que diz respeito aos filhos.

Art. 9º - No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 10 - Na separação judicial fundada no " caput " do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa. (BRASIL, 1977, p. 1).

Conforme pode ser observado, a norma supracitada além de possibilitar a dissolução do casamento, estabeleceu critérios acerca da guarda dos filhos, principalmente quando a separação é de natureza judicial, os filhos devem ficar com o cônjuge que não deu causa. Porém, numa situação hipotética em ambos (marido e

esposa) deram causa, o magistrado concedia a guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges. Isso é feito com o objetivo de resguardar a criança e priorizar aquilo que é de seu maior interesse para que tenha uma vida digna.

No ponto de vista de Montañó (2019), com o advento da Lei Federal nº 10.406/2022 – Novo Código Civil houve de fato e de direito o estabelecimento do instituto da guarda dos filhos em decorrência da separação conjugal,

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002, p. 345).

Com base no dispositivo legal acima elencado, observa-se que o legislador teve como principal interesse na elaboração da norma responsabilizar os genitores pelos cuidados necessários aos filhos. Muito embora a guarda unilateral apenas um dos cônjuges fica com o filho, mas, o outro tem direito a visitas, acompanhar e supervisionar as decisões quanto a criação da criança e/ou do adolescente.

De acordo com Tartuce (2020), mais recente entrou em vigor a Lei Federal nº 15.713/2018 que trata da perda do poder de família, o que irá impactar diretamente na guarda dos filhos. Geralmente isso acontece em decorrência de crimes ou atentados contra à vida do ex-cônjuge, filho(s) ou algum enteado que esteja sob a guarda do agente infrator,

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

[...] II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 2018, p. 1).

O pai ou a mãe, ou o responsável legal que comete tanto crime contra à vida do filho menor de idade ou alguém que está sob sua tutela, não pode ficar impune porque além de repetir o ato ilícito terá a falsa sensação de que o crime compensa. A perda do poder familiar e concomitantemente da guarda é apenas uma sanção que a norma

outorga no âmbito do Direito da Família e do Direito Civil, além de responder na esfera penal.

## **2.2 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.**

De acordo com Oliveira (2022) a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente é considerada um fundamento que norteia boa parte do ordenamento jurídico brasileiro, concedendo ao referido público-alvo um tratamento diferenciado e prioritário, sobretudo, nos seguintes aspectos: penal, civil, constitucional e administrativo.

Dando ênfase ao assunto, Salvador e Rocha (2022) comentam que a doutrina da proteção integral no instituto da guarda está diretamente associada a necessidade de defender a dignidade dos filhos menores de idade, protegendo-os de qualquer tipo de violência, maus tratos e abandono, além de conceder-lhes meios legais à sua sobrevivência

O fato do referido público-alvo ser considerado sujeitos em formação, absolutamente incapazes e em estado de vulnerabilidade não concede a terceiros (pais e/ou responsáveis) a prerrogativa de abandoná-los afetivamente por conta do divórcio. Muito pelo contrário, a legislação os reconhece como merecedores de proteção integral e, portanto, devem ser tutelados, sendo o instituto da guarda um importante mecanismo para alcançar tal objetivo (ROSA. 2023).

Nota-se que a tutela à vida com dignidade, como também o respeito à proteção e às garantias dos bens jurídicos considerados de natureza abstrata, tais como: a honra e a imagem, são fatores preponderantes para que as normas existentes viabilizem alternativas para que os pais separados compartilhem os cuidados necessários à vida dos filhos menores de idade.

Para Dias (2019), o artigos 4º da Lei Federal nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente denotam alguns dos principais direitos que lhes assistem no tocante a doutrina da proteção integral, conforme evidenciado a seguir.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, p. 21).

O legislador concedeu a responsabilidade de efetivar a proteção integral à criança e ao adolescente a três importantes atores do ordenamento jurídico brasileiro. Isso com o objetivo de que na ausência de um o outro poderá assumir a responsabilidade, ou então, os três concomitantemente. Ressalta-se que a doutrina da proteção integral associada ao instituto da guarda no Brasil objetiva viabilizar os meios necessários para que o filho menor de idade possa ter a sua disposição os elementos necessários ao seu desenvolvimento físico e cognitivo, tais como: saúde, educação, moradia, dentre outros.

Segundo Peixoto (2018), o instituto da guarda está intrinsecamente ligada a doutrina da proteção integral. Esta, por sua vez, reconhece a criança e o adolescente como sujeitos em situação de vulnerabilidade. A respectiva doutrina está fundamentada em três pilares básicos que são: a) criança e adolescente como sujeitos de direito; b) destinatários de absoluta prioridade e c) respeito a condição de pessoa em desenvolvimento.

Estes fundamentos proporcionaram à criança e ao adolescente o “*status*” de sujeitos de direito e não mais objetos de compaixão, situação irregular e abandonados. Isso mudou o tratamento a ser dado pelo Estado, pela família e pela sociedade como todo ao referido público. Logo, passaram a ser reconhecidos como sujeitos em desenvolvimento e merecedores de tutela, essa responsabilidade não cessa com o fim do relacionamento dos pais biológicos ou afetivos (ROSA, 2023).

Verifica-se que a doutrina da proteção integral visa combater não apenas o abandono afetivo parental em decorrência de divórcio, mas, sobretudo, qualquer tipo afronta aos direitos dos filhos menores de idade. Portanto, a referida doutrina vê no instituto da guarda uma forma de preservar a dignidade e a integridade física, moral, sexual, psicológica e patrimonial da criança e do adolescente, filhos de pais divorciados.

### **2.3 Modalidades de guarda no Direito Brasileiro**

De acordo com Marfot (2023), atualmente existem no Brasil dois tipos de modalidades de guarda, são elas: a unilateral e compartilhada. A primeira se caracteriza por atribuir a apenas um dos genitores a guarda do filho, sendo que a outra mantém o direito de realizar visitas, acompanhar e supervisionar as decisões quanto

à criação do filho menor de idade. A segunda se caracteriza por ser um mecanismo em que os pais e/ou responsáveis decidem em comum acordo estabelecer as suas respectivas responsabilidades para com os seus filhos, a partir do momento em que não mais conviverão juntos. Ambas estão preconizadas no artigo 1.583 da Lei Federal nº 10.406/2022 já mencionada.

Uma outra alternativa de guarda existente no Direito Brasileiro é a guarda alternada. Esta, por sua vez, se caracteriza pela alternância em que o filho menor de idade geralmente fica um determinado período de tempo (semana, mês, semestre e até mesmo ano) na casa da mãe e outro na residência do país. Por conta disso, é denominado (OLIVEIRA, 2022).

A característica que menos agrada é que enquanto a criança estiver com o genitor da vez, a responsabilidade da criança ou do adolescente recai sobre o autor da momentâneo da guarda. Esse fator abre espaço para condutas que podem, futuramente, prejudicar o próprio menor. Portanto, esse tipo de guarda, no entender dos especialistas, não é benéfica para a criança. Inclusive, é habitualmente afastada na jurisprudência (MADALENO, 2018).

Para Farias e Rosenvald (2020) existe também a guarda nidal ou aninhamento. Esta expressão foi dada pelo fato de a criança ou adolescente serem mantidos em uma residência fixa e os pais é obrigatoriamente devem se retirar. O filho menor de idade fica com um tutor, geralmente um parente idôneo de um dos ex-cônjuges. Contudo, em determinados períodos anteriormente pré-fixados podem visita-los. Esse modelo de guarda se torna interessante porque o filho menor de idade não precisa sair da sua rotina. Porém, na realidade, este tipo de guarda não é nada prático para os pais, se tornando uma guarda muito pouco utilizada no âmbito do território brasileiro.

Independentemente do tipo de guarda adotada, registra-se que será levado em consideração aquilo que for de melhor interesse da criança e/ou do adolescente. Ainda, é importante destacar que “as alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificação na rotina de vida e nos referenciais dos filhos menores de idade.

Ressalta-se que a guarda compartilhada é exatamente o objeto do presente estudo a respeito do qual passa-se a analisar de forma mais detida nas próximas linhas.

### 3 A GUARDA COMPARTILHADA E O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITA

Um dos principais aspectos que estão relacionados ao instituto da guarda compartilhada é o direito de visita do ex-marido ou da esposa aos filhos menores de idade e, assim, tê-los em sua companhia. Isso geralmente é acordado com o outro cônjuge ou companheiro, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. A finalidade do direito de visita é evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes no seio familiar e garantir à criança seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. A visitação, portanto, não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe. É, sobretudo, um direito do próprio filho de com eles conviver, reforçando, com isso, o vínculo paterno e materno.

O direito de visitas na guarda compartilhada está preconizado no artigo 1.589 do Código Civil, *in verbis*.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente (BRASIL, 2002, p. 346)

A efetivação desse direito no instituto da guarda compartilhada é de fundamental importância à criança e ao adolescente, pois estudos comprovam que a convivência salutar dos filhos com pais de modo regular contribuir para potencializar a autoconfiança, a autoestima, o desejo de viver, a afetividade, dentre outros aspectos que são extremamente importantes para o pleno desenvolvimento físico e cognitivo dos filhos menores de idade.

O exercício do direito de visitas dos pais na guarda compartilhada só poderá sofrer algum tipo de restrição e/ou proibição por motivos que verdadeiramente comprovem os riscos à saúde, à integridade física, à proteção e à vida da criança e/ou do adolescente, que são reconhecidos como sujeitos em situação de vulnerabilidade e, portanto, mercedores de total proteção.

Um situação atípica que reforçou o debate acerca da proibição do exercício do direito de visitas na guarda compartilhada foi o advento da pandemia por COVID 19, que limitou a convivência salutar entre muitos pais e filhos, conforme (NASCIMENTO, *et. al.* 2022).

### 3.1 Guarda Compartilhada

De acordo com a etimologia<sup>1</sup> a expressão “guarda compartilhada” possui a sua origem no vocabulário latino, sendo composta pelas seguintes palavras, são elas: “*guardare*” que traduzida originalmente para o português significa proteger, conservar, guardar, cuidar, ou seja, tem sentido de prestar assistência e *comparticulare*” que significa participar de modo mútuo, fazer parte de algo juntamente, distribuir responsabilidades e exercer uma função conjuntamente (DIAS, 2019).

Dessa forma, neste primeiro momento pode-se conceituar o termo “guarda compartilhada”, no âmbito do Direito Privado, como sendo a responsabilização conjunta dos genitores para com o filho, mesmo após a efetivação do divórcio, ou então, quando decidem viver separadamente. Portanto, é um método bastante utilizado para solucionar problemas e preocupações no que diz respeito a prestação de assistência ao filho do casal, principalmente quando este é menor de idade (OLIVEIRA, 2022).

Partindo desse pressuposto Delgado e Coltro (2018) destacam que a guarda compartilhada possui como principal objetivo atender aos interesses dos filhos de conviverem de modo pacífico, harmonioso e ordeiro com o seu pai e a sua mãe, mesmo que ambos já não estejam mais ligados por laços matrimoniais, ou vivendo conjuntamente na respectiva residência. Isso fica evidente quando os autores supracitados fazem a seguinte declaração:

[...] a guarda compartilhada apresenta como principal objetivo atender aos interesses dos filhos de conviverem de modo urbano para com os seus genitores. Muito embora, o casal não tenha mais interesse de permanecer ligado por laços do casamento, ou da união estável, os filhos não podem ser prejudicados pela decisão dos seus pais biológicos e/ou responsáveis. Diante, disso, a guarda compartilhada surge como uma alternativa para que a relação entre pais e filhos possa permanecer de modo amistoso, pacífico e leal, atendendo tanto aos interesses dos filhos quanto dos pais e/ou dos seus responsáveis (DELGADO; COLTRO, 2018, p. 25)

Com base no ponto de vista dos autores acima elencados, observa-se que a guarda compartilhada se configura como um importante instrumento jurídico, no qual os pais em comum acordo decidem dividir as responsabilidades e obrigações, direitos

---

<sup>1</sup> Etimologia - ciência que estuda a origem e o significado das palavras através da análise dos elementos que as constituem, sendo caracterizada como o estudo da composição dos vocábulos e das regras de sua evolução histórica (BUENO, 2018, ps. 30 e 312).

e garantias no tocante a vida do filho, enquanto indivíduo menor de idade. Portanto, é uma forma incondicional de efetivar aquilo que é de melhor interesse à criança, levando em conta principalmente alguns itens, tais como: ambiente familiar seguro e salutar as suas necessidades afetivas e emocionais, educação, saúde e bem estar. Todos esses aspectos são definidos conjuntamente, muito embora o casal esteja nesse momento separados.

Segundo Pereira (2020), a guarda compartilhada se caracteriza por ser um mecanismo em que os pais e/ou responsáveis decidem em comum acordo estabelecer as suas respectivas responsabilidades para com os seus filhos, a partir do momento em que não mais conviverão juntos. Isso é feito com o objetivo de efetivar a doutrina da proteção integral, que prevê um tratamento prioritário, humanizado e, sobretudo, que atenda de modo digno as reais necessidades básicas da criança e/ou do adolescente. Estes, por sua vez, dependem dos seus genitores para que possam ter o seu desenvolvimento físico e cognitivo efetivado.

Dando ênfase ao assunto, Madaleno *et. al.* (2018) comenta que a guarda compartilhada para ter um bom funcionamento, torna-se conveniente que os pais e/ou responsáveis pela criança possam levar em consideração algumas características que irão influenciar diretamente na sua rotina diária como, por exemplo, citam-se: o local de trabalho e residência das partes envolvidas, localização da escola, atividades extracurriculares como o entretenimento, plano de saúde, quando o for o caso, religião, cultura, vestimenta, alimentação. Enfim, tudo aquilo que é indispensável ao desenvolvimento físico e cognitivo do filho com qualidade devida.

Em casos de imprevistos ou situações não discutidas num primeiro momento acontecerem, as partes envolvidas na guarda compartilhada devem buscar uma solução de modo que contemplem, sobretudo, o melhor interesse da criança e, consecutivamente, a sua disponibilidade. O que não pode acontecer é deixar o filho menor de idade em situação de vulnerabilidade por quaisquer que sejam as circunstâncias envolvidas. Isso se torna relevante porque a separação conjugal por si só já resulta em danos afetivos, emocionais e psicológicos aos filhos. Então, situações não previstas ou imprevistos devem ser tratados com maturidade, serenidade, altruísmo, mas, acima de tudo colocando sempre a criança em primeiro lugar (SALVADOR; ROCHA, 2022).

Verifica-se que a guarda compartilhada se caracteriza essencialmente pelo atendimento das necessidades dos filhos menores de idade ou que ainda estejam estudando, mas, também prioriza a convivência pacífica e mútua entre os pais biológicos, ou responsáveis pela criança. Do contrário, ambos acabam sentindo direta ou indiretamente as consequências da não efetivação da guarda compartilhada, que por vezes, poderá até existir na teoria e na prática ser bem diferente.

### **3.2 Direito de visitas**

Na guarda compartilhada o pai ou mãe possuem o direito de visitar os filhos. Este direito é visto e interpretado como uma garantia personalíssima. A visita pode ser realizada não só pelos pais, como qualquer pessoa que por ele tenha afeto. Cabe salientar que o direito de visitas é extensivo aos avós, sendo muito comum requerer a regulamentação da visita mesmo em procedimento judicial consensual. Afinal, um dos objetivos da visita é o de fortalecer os laços de amizade entre pais, filhos e familiares, já enfraquecidos pelo processo de separação (SALVADOR; ROCHA, 2022).

Nesse sentido, Tartuce (2020) destaca que o pai ou a mãe, que não estejam com a guarda dos filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge ou companheiro, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. A finalidade do direito de visita é evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes no seio familiar e garantir à criança seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. A visitação, portanto, não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe. É, sobretudo, um direito do próprio filho de com eles conviver, reforçando, com isso, o vínculo paterno e materno.

Segundo Barbosa e Franco (2021), com o advento da pandemia por COVID – 19 houve uma alteração nas visitas que regularmente aconteciam por parte dos pais separados e/ou divorciados que decidiram comungar a guarda compartilhada aos filhos menores de idade.

Isso se justifica porque em decorrência da proliferação do novo coronavírus houve a necessidade de proceder com uma série de restrições sanitárias e o isolamento social, com objetivo de conter o avanço da doença, impactando diretamente nos casos da guarda compartilhada, pois muitos pais ou mães foram

proibidos de ter contato com os filhos, a saber, crianças e/ou adolescentes, como forma de evitar possíveis contaminações (NASCIMENTO, *et. al.*, 2021).

Nesse sentido, Simão (2020, p. 44) faz o seguinte comentário:

[...]os argumentos majoritários nesse momento de crise, quando se fala em direito de família são dois: (i) bom senso e (ii) a solução depende do caso concreto (não há solução a priori). Deve-se frisar que as decisões tomadas em período de pandemia e confinamento são, necessariamente, provisórias

Diante do exposto, ressalta-se que muitas famílias foram surpreendidas com esse cenário. O próprio poder Judiciário ainda não se tinha deparado com essa nova realidade que impactou sobremaneira, o Direito de Família. Porém, o Código Civil prevê a intervenção do juiz nos casos excepcionais no art. 1586: “havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais” (BRASIL, 2022, p. 345).

Vale ressaltar que a pandemia da COVID – 19 não pode servir como parâmetro para fundamentar decisões judiciais e acordo entre pais divorciados no tocante a efetivação do exercício do direito de visitas aos filhos na guarda compartilhada. A exceção à regra dar-se-ia se for comprovado que o pai ou mãe estiverem negligenciando as medidas sanitárias de proteção como, por exemplo, citam-se: o uso de máscara e álcool in gel, colocando assim, em risco a vida do filho menor de idade.

Nesse sentido, Tartuce e Tassinari (2020) destacam que se o convívio entre pais e filhos na guarda compartilhada durante a pandemia por COVID – 19 obedecer aos padrões e orientações sanitárias não há motivos para existir proibições por parte de um dos cônjuges no tocante ao exercício do direito de visitas.

A suspensão dessa forma se configura como ilegal, podendo até mesmo ser vista como uma afronta aos direitos fundamentais da criança e/ou do adolescente de conviverem de modo harmônico com os seus genitores, mesmo diante de um cenário adverso oriundo da propagação do novo coronavírus.

Diante desse novo cenário ocasionado pela pandemia da COVID 19, que surpreendeu todos que possuem guarda compartilhada, o direito do exercício de visitas teve uma atenção mais especial porque as questões sanitárias passaram a ser um fator preponderante para permanência ou suspensão, conforme pode ser observado nas páginas a seguir.

#### **4 O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITA NA GUARDA COMPARTILHADA DURANTE A PANDEMIA POR COVID – 19**

De acordo com Menezes e Amorim (2020), a alteração da rotina das visitas na guarda compartilhada durante a pandemia por COVID – 19 só poderão acontecer se primeiramente o magistrado for comunicado, tendo a eminente necessidade da parte solicitante da alteração apresentar e comprovar justificativa plausível, em que o contato com o ex-cônjuge possa está colocando em risco à vida da criança e/ou do adolescente. Do contrário, não se pode alterar a rotina do filho menor de idade no tocante as visitas anteriormente acordada em audiência que determinou a guarda compartilhada.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral BRASIL, 1990, p. 28).

Verifica-se que no dispositivo legal supracitado, que a manutenção da rotina de visitas mesmo durante a pandemia por COVID – 19 se faz necessária para atender o pleno desenvolvimento físico e cognitivo da criança e/ou do adolescente. Esse aspecto deve prevalecer de modo salutar durante a guarda compartilhada.

Porém, quando o cenário da guarda compartilhada durante a pandemia por COVID 19 apresentar riscos à criança porque o pai ou mãe estiver contaminado e, consecutivamente, o contato oriundo do exercício de visitas irá expor a criança a grave risco ou ameaça, o mais conveniente é suspender as visitas (SIMÃO 2020).

O mesmo serve para o genitor que não detém a guarda e/ou não mora com a criança. Se houver na residência de um ou outro alguém contaminado, o ambiente representará risco adicional, sendo recomendado então a suspensão da convivência presencial. Tais situações exigem civilidade dos genitores para que haja uma solução amigável, sempre pensando no melhor para o filho menor de idade.

Diante do exposto, o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, João Francisco Moreira Viegas (TJ/SP, 2020) manifestou o respectivo posicionamento no tocante ao o exercício do direito às visitas na guarda compartilhada durante a pandemia por COVID – 19, conforme pode observado Agravo de Instrumento nº 20564347720208260000 no julgado, *in verbis*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 20564347720208260000

A convivência familiar é de extrema importância e deve ser preservada, mas é imprescindível que o convívio ocorra de forma saudável, garantindo que a criança esteja protegida em todos os aspectos. Precisamos de empatia e solidariedade, assim, mostra-se imprescindível que os familiares protejam uns aos outros nesse momento, sem pânico e com responsabilidade. (TJ-SP – AI: 20564347720208260000 SP 2056434-77.2020.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 08/04/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2020)

No Julgado supracitado, o magistrado proibiu que o pai, que exercia a profissão de enfermeiro visitasse o filho menor de idade, conforme o protocolo adota pela Organização Mundial de Saúde, pois são profissionais que estavam na linha de frente, isto é, expondo a sua vida no tratamento de outras pessoas contaminadas com a doença.

A decisão acima citada não se configura um caso de alienação parental porque se trata de uma decisão judicial que visa resguardar a vida da criança em decorrência dos riscos da pandemia por COVID – 19. Para haver a alienação parental é necessário que haja, sobretudo, uma interferência psicológica na criança ou no adolescente promovida por um genitor que possui a guarda, com o objetivo de distanciar o filho do outra parte interessada, prejudicando, assim os laços afetivos que os une (NASCIMENTO, *et. al.* 2022).

Porém, chama-se atenção para outra jurisprudência, na qual a magistrada decidiu pela permanência e continuação das visitas entre pai e filho, mesmo durante a pandemia por COVID 19. Isso pode ser percebido ao analisar o Agravo de Instrumento nº 10000220632988001 proferida pela desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado das Minas Gerais, Ana Paula Caxieta (TJ/MG, 2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - GUARDA COMPARTILHADA - § 2º, DO ARTIGO 1.584, DO CC/02 - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PREJUÍZO NA CONVIVÊNCIA -. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada quando um dos genitores declarar que não deseja exercer a guarda do menor ou quando houver inaptidão de algum dos ascendentes para o exercício do poder familiar - Não obstante a manifesta beligerância do casal em relação ao direito a visitas, inexistindo elementos que possam desabonar a conduta do genitor dos infantes, deve-se preservar o regime de guarda compartilhada e a regular convivência entre o genitor e os filhos, priorizando o melhor interesse dos menores - As atuais circunstâncias sanitárias, vivenciadas por toda sociedade, decorrentes da pandemia provocada pela COVID-19, não são suficientes, por si só, para impedir os pais de conviverem com os seus filhos.

(TJ-MG - AI: 1000220632988001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 01/07/2022)

No entendimento da magistrada supracitada, quando se trata de guarda de menor, doutrina ou jurisprudências são assentes no sentido de que deve prevalecer o melhor interesse da criança conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p. 124).

Percebe-se que o legislador constituinte estabeleceu a convivência familiar como um fator preponderante para se ter critérios quanto a definição daquilo que é considerado como o melhor interesse à criança. Portanto, o simples fato de haver uma pandemia com restrições sanitárias, não pode ser visto e interpretado como um impedimento para que o pai não visite mais o seu filho. Muito pelo contrário, as visitas podem continuar acontecendo, desde que se tome os cuidados necessários, conforme protocolos emitidos pelas entidades de saúde pública (FERREIRA, 2022).

Diante disso, o direito do exercício de visitas na guarda compartilhada apenas poderá deixar de existir nas possibilidades contidas no artigo 1.584, do Código Civil.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser  
§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho (BRASIL, 2002, p. 182).

Mesmo diante da pandemia não há razões para suspender o direito de visitas na guarda compartilhada, pois somente deixará de ser aplicada quando um dos genitores declarar que não deseja exercer a guarda do menor ou quando houver inaptidão de algum dos ascendentes para o exercício do poder familiar.

Conforme verificado não existe um consenso entre os operadores do Direito sobre o exercício de visitas na guarda compartilhada, pois alguns optam pela suspensão, com o objetivo de não pôr em risco a vida da criança, enquanto outros são a favor da continuação desde que cumpridos os protocolos emitidos pelos órgãos de saúde.

Uma forma de elucidar essa questão é a observância aos princípios do Direito que regem não apenas as relações familiares, mas, sobretudo, contribuem para resolver impasses como aqueles que foram presenciados no tocante ao direito do exercício de visitas na guarda compartilhada durante a pandemia por COVID 19.

De acordo com Dias (2019), os princípios no âmbito da ciência do Direito podem ser conceituados da seguinte maneira:

[...] normas jurídicas que se diferem das regras por terem um alto grau de generalidade, assim como por serem mandatos de otimização. Ou seja, possuem um valor universal, servindo de base para interpretar corretamente todas as normas existentes. Portanto, é um mandamento nuclear de um sistema, a sua violação é muito mais do que uma simples ofensa, mas, sim uma agressão a todo ordenamento jurídico (DIAS, 2019, p. 68).

Verifica-se que os princípios do Direito de Família aplicados em casos que envolvem o direito do exercício de visitas durante na guarda compartilhada durante a pandemia por COVID – 19 são reflexos dos princípios gerais do Direito. Porém, em várias situações no âmbito das relações cívicas, principalmente àquelas que envolvem questões de separação conjugal ou fim da união estável, a criança e/ou adolescente enquanto filho do casal não pode ficar proibido de conviver com o seu pai ou sua mãe. Esse direito não pode cessar em detrimento da pandemia do novo coronavírus e seus desdobramentos.

O princípio da Paternidade Responsável está fundamentado no artigo 226 § 7º da Constituição Federal, no qual o legislador constituinte estabelece a responsabilidade dos pais no planejamento e nas decisões a serem tomadas no que diz respeito aos rumos da entidade familiar, conforme pode ser observado a seguir.

Art. 226, § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988, p. 125).

O respectivo princípio fundamenta que é única e exclusivamente de competência dos pais, embora divorciados, as decisões tomadas a respeito da vida dos filhos menores de idade. Quando a decisão causa prejuízos e/ou danos na vida das crianças e/ou adolescentes, os pais são responsabilizados, devendo responder

perante à Justiça, como acontece nos casos de deixar de receber visitas do outro genitor por conta de questões relacionadas a pandemia por COVID 19.

Segundo Ferreira (2022), o Estado possui uma participação significativa para efetivar a paternidade responsável, pois é o agente responsável por proporcionar meios legais para que os pais mesmo separados possam continuar convivendo com os seus respectivos filhos de modo salutar, dando amor, carinho, educação e fornecendo tudo o que necessita para ter as suas necessidades plenamente atendidas na sua essência.

Outro princípio que corrobora com o entendimento de continuação do direito ao exercícios das visitas na guarda compartilhada durante a pandemia por COVID – 19 é o do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. No Código Civil, o referido princípio fica mais explícito, quando o legislador do Direito Privado estabelece as obrigações dos pais e/ou responsáveis para com os seus filhos, mediante a guarda unilateral ou compartilhada, conforme pode ser observado no artigo 1.583 (anteriormente citado) (MENEZES; AMORIM, 2020).

Os prejuízos de uma separação conjugal podem ser minimizados ao máximo quando a responsabilização por diferentes aspectos que se configuram de inteiro interesse do filho, enquanto menor de idade são compartilhados pelos pais como, por exemplo, a convivência manifesta através das visitas regulares. Essa decisão tomada diminui os danos de uma separação conjugal e inibi qualquer possibilidade de abandono afetivo (DELGADO; COLTRO, 2018).

O princípio de Melhor Interesse à Criança e ao Adolescente também se aplica na possibilidade de o pai ou a mãe deixar sofre o impedimento de visitar o seu filho por conta de restrições da pandemia por COVID – 19, pois desde que o pai ou mãe tome os cuidados necessários não motivos para suspender as visitas

Portanto, em caso de acontecer lides entre o casal e ambos optarem pelo divórcio e, consecutivamente, pela guarda compartilhada, porém, não quiserem ceder no tocante ao direito do exercício de visitas, o ponto central a ser observado é o que for de maior interesse para a criança e/ou adolescente.

Vale ressaltar que o poder familiar que o pai e a mãe exercem sobre os filhos deve ser usado no sentido de efetivar os direitos e garantias que lhes são outorgados em lei, sempre usando o bom senso e a convivência salutar do filho com o ex-cônjuge, mesmo diante de um cenário complexo e adverso decorrente da pandemia.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar o impedimento de visitas na guarda compartilhada durante a pandemia por COVID – 19. Assim sendo, pode-se verificar que a guarda compartilhada se configura como um instituto que possui como principal finalidade coparticipar as responsabilidades dos pais divorciados ou separados para com os filhos menores de idade, pois esses são reconhecidos pela doutrina da proteção integral como sujeitos em situação de vulnerabilidade e, consecutivamente, dependentes dos pais e/ou responsáveis para terem as suas necessidades básicas plenamente atendidas.

Com base na pesquisa bibliográfica realizada, observou-se que a pandemia da COVID – 19 alterou sobremodo o exercício do direito de vistas na guarda compartilhada, pois alguns genitores com base nas medidas sanitárias e sociais, que previam o distanciamento social e em alguns momentos de pico da doença, a circulação de pessoas, decidiram proibir as visitas físicas, o que causou um desconforto para parte que ficou proibida de visitar o seu filho, não restando outra solução do que entrar na Justiça para ter a efetivação do seu direito outorgado em lei executado na sua essência.

Os Tribunais do país não possuem um consenso nas suas decisões, pois em alguns casos os magistrados tem optado pela permanência da proibição das visitas na guarda compartilhada durante a pandemia da COVID – 19, com o objetivo de resguardar a saúde e a integridade física da criança e/ou do adolescente. Por outro lado, algumas decisões tem sido no sentido de revogar a proibição e efetivar o direito de vistas desde que sejam tomados todos os cuidados sanitários e medidas de segurança, pois o direito de convivência com os genitores é uma garantia dos indivíduos menores de idade previsto em vários dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, tais como: artigo 227 da Carta Magna, artigos 1.583 e 1.589 do Código Civil e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conclui-se o presente artigo ciente de que ainda existe um longo caminho a ser percorrido no sentido de efetivar o exercício do direito de visitas na guarda compartilhada durante a pandemia da COVID – 19. Para tanto, um fator preponderante a ser observado é o bom senso e o que for de melhor interesse à criança e ao adolescente.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL, Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 2005. Ed. Saraiva, São Paulo/SP. Ed. Ampl. e Rev, pela EC 45/04. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 de out./2023.
- BRASIL, Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 3.071/1916 – Código Civil**. Rio de Janeiro/RJ, 1916. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 31 de out./2023.
- BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei nº 6.515/1977 – Regulamenta a dissolução do casamento e seus efeitos**. Brasília/DF, 1977. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em: 17 de out./2023
- BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília/DF, 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 17 de out./2023
- BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei nº 10.406/2002 – Código Civil**. Brasília/DF, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 17 de out./2023.
- DIAS, Maria B. **Manual do Direito de Família**. São Paulo/SP: Saraiva, 2019.
- DELGADO, Mário L. R; COLTRO, Antônio C. M. **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2018.
- IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo populacional brasileiro**. Brasília/DF, 2022.
- FARIAS, Cristiano C. de.; ROSA, Conrado, Paulino da. **Direito de Família na prática: comentários ao livro de família do Código Civil artigo por artigo**. Porto Alegre/RS: Juspodivm, 2023.
- FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2º. Ed. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2020.
- MADALENO, Rolf. **A guarda compartilhada como resposta eficaz à alienação parental: uma visão multidisciplinar**. Porto Alegre/RS: Juspodivm, 2018.
- MARINHO, Sofia; CORREIA, Sônia V. **Uma família parental, duas casas: residência alternada, dinâmica e práticas sociais**. São Paulo/SP: Atheneu, 2018.
- MENEZES, Joyceane B. de; AMORIM, Ana Monica A. **Os impactos do Covid-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia**. Indaiatuba, São Paulo/SP: Livraria do Advogado, 2020

MONTAÑO, Carlos. **Alienação parental e guarda compartilhada**. Curitiba/PR: Lumen Juris. 2019.

NASCIMENTO, Ana Clara *et. al.* **Impactos da COVID 19 no Direito de Família: desafios da guarda compartilhada**. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, Faculdade Multivix. Teresina/PI, 2022. 51p.

OLIVEIRA, Ezequiel. **Guarda compartilhada: modelos e aspectos da guarda compartilhada no Brasil**. Rio de Janeiro/RJ: Imperium. 2022.

PEIXOTO, Ulisses, V. M. **Família, alimentos e guarda compartilhada**. São Paulo/SP: Livraria do Advogado, 2018.

ROSA, Conrado P. da. **Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes**. Porto Alegre/RS: Juspodivm, 2023.

SALVADOR, Luciana; ROCHA, Giovana M. **Guarda compartilhada e a pensão de alimentos: vivendo em duas casas**. Curitiba/PR: Jaruá, 2022.

SIMÃO, José Fernando. **Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas**. São Paulo/SP: Editora Foco, 2020

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil e Direito de Família**. 5º Ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2020.

TARTUCE, Fernanda; TASSINARI, Simone. **Exigências de maior responsabilidade parental e ajustes sobre convivência familiar no contexto da pandemia**. São Paulo/SP: Editora Foco, 2020.